

GRUPO I

- a. Identificação do conjunto de competências em primeiro grau de jurisdição do Supremo Tribunal Administrativo (“STA”), com menção ao seu fundamento. Relacionar a resposta com a afirmação e, particularmente, com os “traumas da infância”.
Impacto das reformas no âmbito das competências de primeiro grau de jurisdição do STA. Comentário pessoal sobre a justificação (ou não) deste conjunto de competências estar (ainda) afeto ao STA.
- b. Explicação do regime do efeito suspensivo automático do artigo 103.º-A do CPTA, relacionando-o com o seu fundamento europeu. Comentário pessoal sobre as virtudes e eventuais inconvenientes deste regime.

GRUPO II

- a) Atendendo aos dados do caso, deveria propor uma ação administrativa de impugnação de ato e, ainda, uma providência cautelar de suspensão de eficácia desse mesmo ato, atenta a urgência e irreversibilidade da situação descrita no enunciado.
Deveria propor ambos os processos no juízo comum do TAC Lisboa (cfr. artigos 17.º e 20.º, n.º 1 do CPTA e artigos 44.º, n.º 1 e 44.º-A, n.º 1, alínea a) do ETAF), demandando o Município de Lisboa (cfr. artigo 10.º, n.º 2 do CPTA).
- b) É possível a apresentação de resolução fundamentada se o diferimento da execução do ato for gravemente prejudicial para o interesse público (cfr. artigo 128.º, n.º 1 do CPTA). Análise deste regime e sua aplicação ao caso.
- c) Sim; estando a ação principal já proposta e desde que tenham sido trazidos ao processo cautelar todos os elementos necessários, a necessidade de resolução definitiva do caso é um dos fundamentos que permite antecipar o juízo sobre a causa principal, nos termos do artigo 121.º do CPTA.

GRUPO III

- a) Não: o artigo 4.º, n.º 3 do CPTA não o permite, pois este preceito refere-se apenas à ação administrativa urgente (e não às intimações).
- b) Não existe. Trata-se de uma faculdade concedida ao Ministério Público [expressamente neste sentido, v. o artigo 85.º, n.º 2 do CPTA – “o *Ministério Público pode* (...)”].
- c) Sim, verificando-se alguma das circunstâncias previstas no artigo 54.º, n.º 2 do CPTA.